



OFÍCIO N° 592/2023/GP

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 29/06/2023

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

Maceió, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça D. Pedro II, s/n° - Centro
57020-900 - Maceió - AL

AS 203279 COMISSÕES
Em 20/06/2023
PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO
Em 29/06/2023

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

Assunto: Encaminhamento de Mensagem n° 06/2023.

Ref.: ao anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual n° 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o FUNJURIS, revoga parcialmente a Lei Estadual n° 8.401, de 9 de abril de 2021, e adota providências correlatas.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei¹ que altera a Lei Estadual n° 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o FUNJURIS, revoga parcialmente a Lei Estadual n° 8.401, de 9 de abril de 2021, e adota providências correlatas, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 13 do corrente mês e ano.

2. Permita-me solicitar a Vossa Excelência que se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Desembargador-Presidente

¹ Disponível em <http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/T5FjeWwbFzclaV2> Acesso em: 15/06/2023.

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL Nº 06/2023.

Maceió, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Maceió, Alagoas.

Assunto: Mensagem ao Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o FUNJURIS, revoga parcialmente a Lei Estadual nº 8.401, de 9 de abril de 2021, e adota providências correlatas.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, em que se propõe a alteração da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), revoga parcialmente a Lei Estadual nº 8.401, de 9 de abril de 2021, e adota providências correlatas.
2. A Lei Estadual nº 8.401, de 09 de abril de 2021, extinguiu o Fundo Especial do Registro Civil – FERC, transformando-o em Fundo Especial Notarial e Registral – FUNOREG. Tal mudança foi empreendida, dentre outros motivos, diante da concepção de que o Fundo possuía natureza pública, vez que ele tem como fonte de custeio o produto da venda de Selos às Serventias Extrajudiciais, que se constitui tributo, na sua modalidade taxa, sendo que a Lei revogada não é clara a este respeito, gerando interpretações ambíguas.
3. Ocorre que, após aprovação da Lei Estadual nº 8.401/2021, verificou-se, durante sua implementação, que o ônus administrativo e financeiro para a estruturação do novo órgão do Poder Judiciário não seria compatível com as atividades por ele exercidas.
4. Isso porque, após a implantação do Sistema do Selo de Autenticidade Digital em todas as Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas, as atividades que antes eram desempenhadas pelo FERC/FUNOREG, como a compra e venda de selos físicos, controle de estoque e distribuição destes, deixou de existir, de modo que a função primordial do Fundo consiste hoje em apenas gerir e repassar parte do produto da venda dos Selos Digitais.
5. Nesse contexto, e visando maior economia dos recursos destinados ao FUNOREG – o que, em contrapartida, aumentará o repasse para as Serventias Extrajudiciais –, vislumbra-se a necessidade de diminuição de sua estrutura administrativa e trâmites burocráticos, o que se dará com sua incorporação formal à estrutura do FUNJURIS. Do ponto de vista financeiro e contábil, portanto, o FUNOREG deixará de ser uma Unidade Gestora (com todos os ônus decorrentes) e passará a ser um Grupo de Trabalho dentro do Orçamento do FUNJURIS.

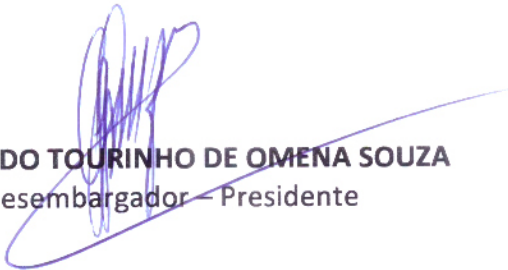
6. Por outro lado, visando manter a autonomia da gestão dos recursos e garantir a manutenção da sua destinação para fazer frente às gratuidades que são suportadas pelos Registradores Cíveis e demais Serventias, bem como o pagamento da renda mínima aos Registradores deficitários, cria-se, com o presente anteprojeto, a Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral - CANOREG, que substituirá o FUNOREG, o qual será extinto.
7. Tem-se, assim, que a gestão e destinação dos recursos não sofrerá qualquer alteração, havendo modificação apenas da estrutura administrativa do antigo Fundo, com incremento substancial de recursos, o que valorizará ainda mais o Registro Civil do Estado de Alagoas e, em momento posterior, todas as demais Serventias Extrajudiciais do Estado.
8. Assim, são necessárias alterações na Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o FUNJURIS, como se passa a detalhar.
9. Modificação do art. 1º para acrescentar os incisos XI, XII e XIII, bem como acrescentar o artigo 2º-A, incorporando ao FUNJURIS as atribuições que antes eram desempenhadas pelo FUNOREG, mas com a devida observância das diretrizes e deliberações da Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral, que sucederá ao FUNOREG. O intento das mudanças, como destacado, visa reforçar que os recursos destinados ao antigo Fundo permaneçam vinculados ao atendimento das finalidades originais, que é a melhoria dos Serviços Extrajudiciais, notadamente o Registro Civil e o pagamento da renda mínima, além das demais gratuidades previstas em lei, no caso de disponibilidade de recursos.
10. Deve-se ressaltar que, no tocante à composição e atribuições da CANOREG, manteve-se o que já é previsto em lei atualmente para o FUNOREG, acrescentados e apenas que o Presidente da Coordenadoria será o Presidente do FUNJURIS. Tal medida harmoniza e simplifica os procedimentos fiscais, contábeis e administrativos, posto que o ordenador das despesas deliberadas pela Coordenadoria será o próprio Presidente do FUNJURIS.
11. Quanto às receitas, foi incorporado ao presente anteprojeto dispositivos com vistas a incrementar as receitas que serão utilizadas para custear as gratuidades legais, inclusive a renda mínima dos Registradores deficitários (art. 1º, §§1º-A e 1º-B).
12. Em contrapartida ao incremento de receitas em decorrência dos novos percentuais na destinação dos recursos decorrentes da venda dos Selos de Autenticidade – SAS, cujas despesas, inclusive, eram suportadas pelo extinto FERC, quando eles eram disponibilizados aos Cartórios de forma física, foi acrescentado o art. 1º, §1º-C, prevendo que as receitas administradas pela CANOREG sejam utilizadas para arcar com o ônus financeiro do Sistema do Selo Digital, dentro de certos limites.
13. Visando melhor estruturar a Coordenadoria criada em substituição ao FUNOREG, para que não haja descontinuidade dos trabalhos já desempenhados por mais de 20 (vinte) anos de existência do Fundo, são criados dois cargos de provimento em comissão (Supervisor e Assistente Administrativo da CANOREG).

14. No mais, as demais alterações são meras incorporação ao FUNJURIS do que está previsto na atual Lei Estadual nº 8.401, de 09 de abril de 2021 (FUNOREG).

15. Por fim, revoga-se parcialmente a Lei Estadual nº 8.401, de 09 de abril de 2021, excetuando-se apenas o art. 16 da referida Lei, vez que a matéria nele tratada já é objeto de outra proposta normativa, evitando-se, assim, duplicidade e/ou eventual antinomia.

16. Desta feita, encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa, pelo que aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Desembargador – Presidente

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XXX DE XXXX.

PROJETO DE LEI Nº 377 DE 2023

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUIU O FUNJURIS, REVOGA PARCIALMENTE A LEI ESTADUAL Nº 8.401, DE 9 DE ABRIL DE 2021, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Fundo Especial Notarial e Registral – FUNOREG fica extinto, e suas atribuições e receitas incorporadas ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, cujas atribuições, funcionamento e organização são estabelecidos na Lei nº 5.887, de 6 de dezembro de 1996, o qual deverá gerir e destinar os recursos conforme disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. A Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Seção I

Das atribuições e receitas

Art. 1º [...]

XI – Administração e pagamento, com base nas diretrizes fixadas pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral - CANOREG, do subsídio financeiro, antes regulado pelo Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), destinado aos Cartórios de Registro Civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, garantindo-lhes o pagamento de uma renda mínima mensal, conforme estabelecido no art. 2º, I e II desta Lei, bem como demais ações, subsídios e repasses previstos no §6º deste artigo. (AC)

XII – promoção de campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, informatização dos Cartórios de Registros e Notas, pagamento de outras gratuidades previstas em Lei ou subsidiar programas sociais ou fundos sociais geridos pelo TJAL, utilizando-se das receitas previstas no §1º-A deste artigo, segundo deliberações da Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral. (AC)

XIII – Pagamento, com base nos parâmetros fixados pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral, mediante utilização dos recursos antes vinculados ao FUNOREG, de auxílio emergencial aos Registradores Cíveis e demais Serventias Extrajudiciais atingidas por calamidades, casos fortuitos ou força maior.

§1-A. Constituem também receitas do FUNJURIS, antes pertencentes ao FUNOREG, percentual da receita obtida com o produto da venda dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas, na forma estabelecida no §1º-B deste artigo, estando as receitas vinculadas às finalidades elencadas no art. 1º, incisos XI, XII e XIII desta Lei. (AC)

§1º-B. Os créditos decorrentes da aquisição dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS, serão divididos à razão de 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, e 80% (oitenta por cento) para ser gerido pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral. (AC)

§1º-C O ônus financeiro relativo ao custeio, manutenção e desenvolvimento do Sistema Selo Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, será suportado com os recursos administrados pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral, limitado a 30% (trinta por cento) do total destinado à Coordenadoria, somente podendo ser ultrapassado este limite de forma justificada e após consulta aos componentes da respectiva Coordenadoria. (AC)

[...]

§ 6º Havendo disponibilidade da receita prevista no §1º-A deste artigo, esta poderá ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, na informatização dos Cartórios de Registros e Notas, para subsidiar outras gratuidades previstas em Lei e suportadas pelas demais Serventias Extrajudiciais, ou para subsidiar programas sociais ou Fundos sociais geridos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, conforme deliberação da Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral. (AC)

Art. 2º São órgãos de administração do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS:

[...]

I-A – Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral – CANOREG, responsável pelo acompanhamento dos repasses ao Registro Civil e demais Serventias Extrajudiciais, conforme estabelecido no art. 1º, XI, XII e XIII desta Lei, cujas atribuições e composição estão previstas no artigo 2º-A. (AC)

Art. 2º-A. São atribuições da Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral – CANOREG: (AC)

[...]

I – Fixar o número de atos a serem pagos a cada Serviço Notarial e de Registro, bem como seu valor unitário geral, assegurado, em qualquer hipótese e prioritariamente, o pagamento de uma renda mínima mensal aos responsáveis pelos serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o valor da renda mínima.

§3º A Serventia que não atingir os índices e padrões estabelecidos poderá recuperar os valores retidos, caso atinja os índices e padrões fixados em periodicidade a ser indicada na Resolução do TJAL.

Art. 2º-D A ANOREG/AL e a ARPEN/AL, mediante convênio celebrado com o Poder Judiciário, poderá, para fins de recolhimento e repasse da contribuição voluntária de seus associados, utilizar-se do sistema do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS. (AC)

§1º Caso haja problemas ou inviabilidade técnica do sistema informatizado, caberá ao FUNJURIS, em observância ao convênio firmado com o Poder Judiciário, proceder à retenção e repasse à ANOREG/AL e à ARPEN/AL da contribuição referida no caput deste artigo.

§2º A contribuição da ANOREG/AL e da e a ARPEN/AL são pagas, exclusivamente, por seus associados, não sendo decorrente do repasse de qualquer verba/receita pública.

Art. 2º-E Deverá ser repassado obrigatoriamente o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da arrecadação dos valores excedente a 90,25% do teto constitucional recolhido pelos interinos de serventia extrajudicial do estado de Alagoas, para o financiamento da renda mínima destinada aos registradores de pessoas naturais responsáveis pelas unidades extrajudiciais alagoanas categorizadas como deficitárias.

Parágrafo único. O repasse que trata o caput financiará a renda mínima a que se refere o art. 3º, do Provimento nº 81, de 06 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º-F O montante a ser incrementado ao programa da renda mínima referido no artigo anterior será repassado, semestralmente, pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário de Alagoas – FUNJURIS, especificadamente até o dia 30 do mês de janeiro e até o dia 30 do mês de julho de cada ano.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 3º. As funções exercidas pelos órgãos de administração do FUNOREG, previstas na Lei Estadual nº 8.401, de 09 de abril de 2021, serão exercidas respectivamente:

I- O Conselho Diretor, pela Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral, prevista no art. 2º-A da Lei nº 5.887/1996;

II- A Assessoria Administrativa, pela Assessoria Administrativa do art. 2º, II, da Lei nº 5.887/1996;

II – Fixar o valor da renda mínima para ressarcimento/complementação dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais deficitários, bem como deliberar sobre sua majoração ou diminuição, em caso de disponibilidade ou falta de recursos.

III - Deliberar sobre a realização de despesas com campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento e informatização dos Cartórios de Registros e Notas.

IV – Fixar parâmetros para a destinação recursos para subsidiar atos gratuitos praticados pelas demais Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas, conforme parâmetros a serem estabelecidos posteriormente pela Coordenadoria, desde que se verifique disponibilidade financeira, e somente após ser garantido o ressarcimento dos atos gratuitos de nascimento e óbito e garantido, também, o pagamento da renda mínima aos Registradores deficitários.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral será composta por:

I – 2 (dois) Juízes de Direito, na qualidade de membros efetivos, indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça, sendo um deles o Presidente do FUNJURIS, que presidirá também a Coordenadoria;

II – 2 (dois) Juízes de Direito, na qualidade de membro efetivo e suplente, indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

III – 2 (dois) representantes dos Notários e Registradores, na qualidade de membro efetivo e suplente, indicados pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas – ANOREG – AL; e

IV – 2 (dois) representantes dos Registradores de Pessoas Naturais, na qualidade de membro efetivo e suplente, indicados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN/AL.

Art. 2º-C O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, poderá estabelecer índices ou padrões de qualidade e eficiência que deverão ser atendidos pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais como requisito para recebimento da renda mínima mensal prevista no art. 2º-A, II desta Lei.

§1º Poderão ser previstas faixas de pagamento da renda mínima mensal conforme o percentual de atendimento dos padrões estabelecidos conforme o caput deste artigo.

§2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, órgão fiscalizador das Serventias Extrajudiciais, auferir o atendimento aos índices e padrões fixados, informando ao FUNJURIS para fins de observância quando do pagamento mensal.

III- O Departamento Contábil e Financeiro, pelos órgãos do Departamento Contábil – DECONT e Departamento Financeiro – DEFIN, do art. 2º, IV e V, respectivamente, da Lei nº 5.887/1996;

IV- O Departamento de Arrecadação, pelo Departamento de Arrecadação – DEAR, art. 2º, VI, da Lei nº 5.887/1996;

Art. 4º Ficam criados 02 (dois) cargos de provimento em comissão, sendo um cargo em comissão de Supervisor Administrativo da Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral (DAS1) e um cargo em comissão de Assistente Administrativo da Coordenadoria de Acompanhamento Especial Notarial e Registral (DAS3).

Parágrafo único. São requisitos para se ocupar os cargos previstos no caput a formação superior em Administração, Contabilidade, Economia, com inscrição no conselho respectivo, ou Direito.

Art. 5º Fica extinto o Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG) e revogados os artigos 1º ao 15 da Lei Estadual nº 8.401, de 09 de abril de 2021.

§1º Os recursos financeiros do extinto FUNOREG serão transferidos para o FUNJURIS.

§2º Todos os bens pertencentes ao FUNOREG passarão a integrar o patrimônio afetado do Poder Judiciário de Alagoas, especialmente o imóvel Prédio nº 130, situado na Rua Alcino Casado, na Freguesia, Centro – Maceió/AL, registrado no 1º Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió, Livro 02, Matrícula nº 129.108.

Art. 6º As despesas decorrentes da edição desta Lei ocorrerão por conta dos recursos próprios consignados no Orçamento do Estado de Alagoas e destinados ao FUNJURIS, com exceção das despesas com pessoal, que devem ser custeadas com recursos do tesouro nas dotações destinadas ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. As despesas custeadas pelo extinto FUNOREG serão executadas pelo FUNJURIS a partir do exercício de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, 207º da Emancipação Política e 135º da República.